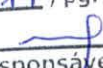


RESOLUÇÃO Nº 14.885

Processo nº : 380012013-00
Município : Jacundá
Órgão : Prefeitura Municipal
Exercício : 2013
Responsável : Izaldino Altoé
Assunto : Contas de Governo
Procuradora : Maria Regina Cunha
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 611,
de 27/08/19, pg. 14

Responsável

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 580 e 581 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, nos termos do **Artigo 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016**, pela **não aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício de **2013**, de responsabilidade de **Izaldino Altoé**, pelas seguintes falhas: 1) Abertura de créditos acima do limite estabelecido na LOA; 2) Descumprimento dos **Artigos 19, III e 20, III, "b" da Lei Complementar 101/00**.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **Artigo. 71, § 2º, da Constituição Estadual**.

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, em 01 de agosto de 2019.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Cezar Colares, Substitutos Sérgio Dantas, Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros.

PROCESSO Nº : 380012013-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO : 2013
RESPONSÁVEL : IZALDINO ALTOÉ
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de governo da **Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício de 2013, de responsabilidade de **Izaldino Altoé**.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento do município, aprovado pela Lei nº 2.548/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 83.375.476,00.

A receita orçamentária efetivamente arrecadada alcançou R\$ 73.287.910,35 e as despesas realizadas totalizaram R\$ 77.982.763,11, das quais R\$ 5.986.846,00 inscritas em restos a pagar.

BALANÇO FINANCEIRO

Saldo do exercício anterior.....	R\$	4.078.315,98
Receita Orçamentária.....	R\$	73.287.910,35
Restos a pagar (inscrição)	R\$	5.986.846,00
Receita Extraorçamentária	R\$	78.341.734,50
Total da Receita.....	R\$	161.694.806,83
Despesa Orçamentária.....	R\$	77.982.763,11
Despesa Extraorçamentária.....	R\$	81.362.435,53
Total da Despesa.....	R\$	159.345.198,64
Saldo disponível em 31.12.2013.....	R\$	2.349.608,19

EDUCAÇÃO

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou R\$ 7.699.204,46, que representa 28,54% da receita resultante de impostos e transferências (R\$ 26.976.435,41), cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, fls. 572.

FUNDEB

Os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 26.062.372,91, dos quais foram aplicados na remuneração do magistério R\$ 18.952.534,83, correspondente a 72,72%, cumprindo o disposto no art. 22, da Lei nº 11.494/07, fls. 572.

SAÚDE

Os gastos com ações e serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 6.896.509,55, equivalentes a 25,56% da receita de impostos e transferências, cumprindo o disposto no art. 77, III, do ADCT, fls. 572.

PESSOAL/OBRIGAÇÕES PATRONAIS

A despesa com pessoal do município somou R\$ 52.576.325,99, representando 75,72% da receita corrente líquida do exercício (R\$ 69.897.808,15), sendo R\$ 51.283.937,05 – 73,37%, gastos do Executivo, descumprindo os arts. 19, III e 20, III, “b”, da LC 101/00. fls. 573.

PROCESSO Nº : 380012013-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO : 2013
RESPONSÁVEL : IZALDINO ALTOÉ
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO

Foi transferido à Câmara o total de R\$ 1.828.263,96, que representa 7,06% da receita do exercício anterior, superior em 0,06% ao limite estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CF, fls. 572.

INSTRUÇÃO

Na análise da documentação foram constatadas as seguintes falhas: 1) Abertura de créditos acima do limite estabelecido na LOA; 2) Descumprimento dos arts. 19, III e 20, III, "b", da LC nº 101/00.

Citado na forma regimental, o interessado apresentou defesa de fls. 300/304 e anexos, devidamente analisada pela 4ª Controladoria, que concluiu haverem persistido nos autos as falhas inicialmente apontadas.

Parecer do Ministério Público junto ao TCM pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, fls. 576/577.

É o relatório

VOTO


Acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao TCM e nos termos do art. 37, III, da LC 109/2016, voto pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício de **2013**, de responsabilidade de **Izaldino Altoé**, pelas seguintes falhas: 1) Abertura de créditos acima do limite estabelecido na LOA; 2) Descumprimento dos arts. 19, III e 20, III, "b", da LC nº 101/00.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Belém, 1º de agosto de 2019.


ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N° : 380012013-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL : IZALDINO ALTOÉ
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício de 2013, de responsabilidade de **Izaldino Altoé**.

ORÇAMENTO

A Lei nº 2.548/12, que aprovou o Orçamento do município, fixou a despesa da Prefeitura em R\$ 40.342.376,00.

A receita orçamentária efetivamente arrecadada alcançou R\$ 73.287.910,35 e as despesas realizadas totalizaram R\$ 23.231.198,18, das quais R\$ 2.865.611,24 inscritas em restos a pagar.

BALANÇO FINANCEIRO

Saldo do exercício anterior.....	R\$	2.178.993,62
Receita Orçamentária.....	R\$	73.287.910,35
Restos a pagar (inscrição)	R\$	2.865.611,24
Receita Extraorçamentária	R\$	7.564.052,76
Total da Receita.....	R\$	85.896.567,97
Despesa Orçamentária.....	R\$	23.231.198,18
Despesa Extraorçamentária.....	R\$	61.296.773,76
Total da Despesa.....	R\$	84.527.971,94
Saldo disponível em 31.12.2013.....	R\$	1.368.596,03

INSTRUÇÃO

Na análise da documentação foram constatadas as seguintes falhas: 1) Atraso no envio da LDO, LOA, RREO's do 2º ao 6º bimestres, prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres e Balanço Geral; 2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 3) Encaminhar todos os documentos que respaldaram as despesas com a empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda – EPP, (processos licitatórios, contratos, termos aditivos, notas fiscais, recibos, notas de empenho, ordens de pagamento, entre outros); 4) Irregularidades nos processos licitatórios a seguir relacionados, devendo ser comprovada sua legalidade e regularidade, bem como dos contratos e termos aditivos: 4.1) Pregão nº 050613/01 (Credor: M.G. dos Santos & Cia Ltda - Objeto: locação de máquinas, veículos leves e pesados – Valor: R\$ 4.373.472,00); 4.2) Pregão Presencial nº 260813/01 (Credores: Posto da Praça Ltda e Auto Posto Mogno Jacundá Ltda – Objeto: aquisição de combustível - Valor: R\$ 1.285.000,00); 4.3) Pregão Presencial nº 0702/06 (Credor: W. Badiani de Oliveira & Cia Ltda – Objeto: aquisição de pneus – Valor: R\$ 206.090,00); 5) Deverá ser comprovada a realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos que respaldaram as despesas com os credores: D.L. Lomacom Ltda-EPP (R\$ 1.781.320,00); Auto Posto Mogno Jacundá Ltda (R\$ 1.226.001,14); 6) Deverão ser encaminhados, em meio documental e original, os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, notas de empenho,

PROCESSO Nº : 380012013-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL : IZALDINO ALTOÉ
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

ordens de pagamento), das despesas a seguir relacionadas: D.L. Lomacom Ltda – EPP (R\$ 1.781.320,00); M.G. dos Santos & Cia Ltda (R\$ 1.729.989,00); Consterp Construção Terraplenagem e Projetos Ltda (R\$ 1.332.916,79).

Citado regularmente, o interessado encaminhou a defesa de fls. 449/528, devidamente analisada pela 4ª Controladoria, nos termos do Relatório Final de fls. 532/562, cuja conclusão transcrevo:

“5. Conclusão

O exame das contas, juntamente com a defesa do interessado, evidenciou a persistência das falhas abaixo descritas:

5.1) *Atraso no envio a este TCM da LDO e LOA, descumprindo o disposto no art. 91, I do Regimento Interno/TCM.*

5.2) *Atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 91, II, “a” do Regimento Interno/TCM.*

5.3) *Atraso no envio a este TCM do Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 91, II, “b” do Regimento Interno/TCM.*

5.4) *Atraso no envio a este TCM dos RREOs do 2º ao 6º bimestres, descumprindo o disposto no art. 10, I da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM.*

5.5) *Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, incorrendo em transgressão ao art. 168-A do Código Penal.*

5.6) **Irregularidades no Processo Licitatório, Pregão nº 050613/01, referente contratação de empresa especializada para locação de máquinas, veículos leves e pesados para manutenção da PM, no total de R\$ 4.373.472,00, conforme descrições abaixo:**

5.6.1) *Falha, por parte da Contratante, no preenchimento do histórico quando da emissão do empenho;*

5.6.2) *Ausência de preenchimento no campo modalidade de licitação no empenho, por parte da contratante;*

5.6.3) **Ausência de motivação com especificações e descrições que possibilite um melhor esclarecimento da necessidade** destas locações, pois o documento existente nos autos informa apenas o quantitativo de máquinas, porém sem mencionar a finalidade, as ações que serão realizadas com este maquinário pela Secretaria;

5.6.4) *Descumprimento do art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, visto que não consta nos autos orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

5.6.5) *Descumprimento, por parte da contratante, do art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93, uma vez que exigiu apenas no item 59.3 do edital (fl. 56) Declaração de que o licitante recebeu os documentos relativos à presente licitação e isto não demonstra se os licitantes têm condições de atender a demanda do órgão;*

5.6.6) *Descumprimento do art. 132 do Código Civil, visto que é necessário excluir o primeiro dia e incluir o último para contagem de prazos e neste caso a publicação no DOU foi dia 06/06/2013 e o certame 17/06/2013 (07 dias e não 08 dias úteis como exigido na Lei Federal Nº 10.520 no art. 4º, inciso V);*

5.6.7) *Descumprimento do Decreto nº 3.555/2000, art. 11, Inciso I, “c”, bem como do artigo 4º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002: “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º da Lei 10.520/2002”;*

5.6.8) *A empresa vencedora MG DOS SANTOS & CIA LTDA possui no Balanço Patrimonial na Conta Veículos e Utilitários R\$ 5.000,00 e um Capital Social de R\$ 60.000,00 (fl. 116 e abaixo demonstrado). O valor total da Licitação foi R\$ 4.379.472,00. Ressalta-se que o item 88.3 do edital (fl. 63) veda a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste Pregão;*

5.6.9) *A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada pela licitante, a princípio considerada vencedora, no dia da Sessão Pública está datada do ano de 2013 (fl. 117);*

5.6.10) *Os valores apresentados pela Prefeitura como, teoricamente, valores médios das locações (fl. 03) são os mesmos demonstrados (fls. 94 e 95) pela única empresa que compareceu no dia do certame;*

5.6.11) *Descumprimento do art. 178 da Lei Federal Nº 6404/76, visto que o Balanço Patrimonial apresentado nos autos (fl. 116) está em desacordo com as alterações realizadas pela Lei Federal Nº 11.941/2009;*

5.6.12) **Inconsistência na CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato (fl. 134) uma vez que o valor (R\$ 4.379.472,00) apresentado como total difere do valor adjudicado e homologado (R\$ 4.373.472,00) no Pregão.**

5.7) **Irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 260813/01, referente Aquisição de combustível (diesel e gasolina comum) para a manutenção da Secretaria Municipal de Administração e as demais Secretarias vinculadas, no total de R\$ 1.624.000,00, conforme descrições abaixo:**

PROCESSO Nº : 380012013-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL : IZALDINO ALTOÉ
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

- 5.7.1) Falha, por parte da Contratante, no **preenchimento do histórico** quando da emissão do **empenho**;
- 5.7.2) Ausência de **preenchimento no campo modalidade de licitação** no empenho, por parte da contratante;
- 5.7.3) Ausência de **motivação clara com especificações e descrições** que possibilite um melhor **esclarecimento da necessidade do quantitativo** de óleo diesel e gasolina descrito no Ofício Nº 0109/2013-GP de 05/08/2013, uma vez que só indica as Secretarias que serão beneficiadas com a realização do Processo Licitatório;
- 5.7.4) Não há **planilhas de custos estimativa** especificando quantidade de veículos, média de km a ser rodado para que se faça estimativa de quantos litros serão necessários de combustíveis e lubrificantes;
- 5.7.5) Descumprimento do art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, visto que não consta nos autos **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;
- 5.7.6) Descumprimento, por parte da contratante do art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93, uma vez que **exigiu apenas** no item 58.3 do edital (fl. 59) **Declaração de que o licitante recebeu os documentos** relativos à presente licitação e isto não demonstra se os licitantes têm condições de atender a demanda do órgão;
- 5.7.7) Descumprimento do art. 11, inciso I, alínea c do Decreto Federal Nº 3.555/2000, já que **só consta** no CD enviado ao TCM cópia da **publicação no Diário Oficial da União** (fl. 85) e o valor apresentado pela Prefeitura como cotação de preço é **acima de R\$ 650.000,00**;
- 5.7.8) Descumprimento do art. 132 do Código Civil, visto que é necessário excluir o primeiro dia e incluir o último para **contagem de prazos** e neste caso a publicação no DOU foi dia 27/08/2013 e o certame 05/09/2013 (07 dias e não 08 dias úteis como exigido na Lei Federal Nº 10.520 no art. 4º, inciso V);
- 5.7.9) O item do edital DA ENTREGA DO PRODUTO e DO LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO (fl. 66) **não condiz com o objeto da licitação** uma vez que é **aquisição** de óleo diesel e gasolina e com isto os veículos **necessitam ir aos postos** de combustíveis, e não o objeto ser entregue no Serviço de Almoxarifado da Prefeitura.
- 5.8) **Irregularidades** no Processo Licitatório, **Pregão Presencial nº 0702/06**, referente Aquisição de pneus para a manutenção da Prefeitura Municipal de Jacundá e Secretarias vinculadas, no total de **R\$ 206.090,00, conforme descrições abaixo**:
- 5.8.1) Falha, por parte da Contratante, no **preenchimento do histórico** quando da emissão do **empenho**;
- 5.8.2) Ausência de **preenchimento no campo modalidade de licitação** no empenho, por parte da contratante;
- 5.8.3) Ausência de **motivação clara com especificações e descrições** que possibilite um melhor **esclarecimento da necessidade do quantitativo** de pneus uma vez que não informa a quantidade e tipo de veículos beneficiados;
- 5.8.4) Descumprimento do art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, visto que não consta nos autos **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**. O preço médio apresentado está no papel timbrado da Prefeitura (fl. 03);
- 5.8.5) Descumprimento, por parte da contratante do art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93, uma vez que **exigiu apenas** no item 58.3 do edital (fl. 56) **Declaração de que o licitante recebeu os documentos** relativos à presente licitação e isto não demonstra se os licitantes têm condições de atender a demanda do órgão;
- 5.8.6) Descumprimento do art. 132 do Código Civil, visto que é necessário excluir o primeiro dia e incluir o último para **contagem de prazos** e neste caso a publicação no DOU foi dia 08/02/2013 e o certame 21/02/2013 (07 dias e não 08 dias úteis como exigido na Lei Federal Nº 10.520 no art. 4º, inciso V);
- 5.8.7) Descumprimento do Decreto nº 3.555/2000, art. 11, Inciso I, “b”, bem como do artigo 4º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez que a **publicação** foi realizada **apenas no DOU**.
- 5.9) Ausência de **comprovação** da realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos **aditivos**, que respaldaram as despesas a seguir relacionadas:
- 5.9.1) Credor D L LOMACOM LTDA-EPP, referente **locação de máquinas**, no total de **R\$ 1.781.320,00**;
- 5.9.2) Credor AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, referente **fornecimento de combustível**, no total de **R\$ 1.226.001,14**.
- 5.10) Não encaminhamento dos **comprovantes das despesas** (Notas Fiscais, Recibos, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento) a seguir relacionadas, solicitados por ocasião da citação:
- 5.10.1) Credor M G DOS SANTOS & CIA LTDA, referente **Locação de Máquinas, Veículos e Equipamentos**, no valor de **R\$ 40.000,00, relativo ao empenho nº 1796”**.

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pela irregularidade das contas, fls. 578/579.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 380012013-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL : IZALDINO ALTOÉ
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao TCM e nos termos do art. 45, III, “c” e “d”, da LC 109/2016, voto pela **irregularidade** da prestação de **contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacundá**, exercício de **2013**, de responsabilidade de **Izaldino Altoé**, em razão das seguintes falhas:

- 1) Irregularidades nos processos licitatórios Pregão nº 050613/01 (R\$ 4.373.472,00), Pregão Presencial nº 260813/01 (R\$ 1.624.000,00) e Pregão Presencial nº 0702/06 (R\$ 206.090,00);
- 2) Não envio dos processos licitatórios para as despesas realizadas com os credores D.L. Lomacom Ltda-EPP (R\$ 1.781.320,00) e Auto Posto Mogno Jacundá Ltda (R\$ 1.226.001,14);
- 3) Ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 40.000,00, que deverá ser restituído aos cofres do município, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias.


Deve, ainda, o ordenador de despesas Izaldino Altoé recolher ao FUNREAP, as multas abaixo discriminadas, no prazo de até trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20):

- R\$ 1.038,51, correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-Pa*, pelo atraso no envio do LDO, LOA, RREO's do 2º ao 6º bimestres, prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres e Balanço Geral;
- R\$ 1.038,51, correspondente a 300 UPF-PA*, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas;
- R\$ 3.461,70, correspondente a 1.000 UPF-PA*, pelas irregularidades nos processos licitatórios;
- R\$ 3.461,70, correspondente a 1.000 UPF-PA*, pelo não envio dos processos licitatórios para as despesas realizadas com os credores D.L. Lomacom Ltda-EPP (R\$ 1.781.320,00) e Auto Posto Mogno Jacundá Ltda (R\$ 1.226.001,14).

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Belém, 1º de agosto de 2019.


ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

* Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA, fixada em 2019 em R\$ 3,4617